



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.207.323 - RS
(2010/0078723-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEDRA E OUTROS
**ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO (GEFA) E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal possuem entendimento de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, porquanto a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação.

3. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pró-labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.

4. *Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.* (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.207.323 - RS
(2010/0078723-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 463):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO (GEFA) E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. SÚMULA 168/STJ.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal possuem entendimento de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, porquanto a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação.

2. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pró-labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.

3. *Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.* (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

Alegam os recorrentes ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, ensejando a reforma da decisão agravada, sustentando que o título executivo expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a totalidade da remuneração, inexistindo amparo legal para a limitação na fase executória, bem como pretendem, ainda, a aplicação do referido percentual sobre os valores devidos a título de pró-labore.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.207.323 - RS
(2010/0078723-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal de origem destoou da jurisprudência desta Corte. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, porquanto a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação.

Ademais, a compreensão firmada neste Tribunal é a de que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pró-labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, **desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.**

Em reforço:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.129.049/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17/2/2011)

Dessa forma, tenho que o acórdão embargado está em harmonia com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se aplica à espécie a Súmula 168/STJ, que assim preceitua:

Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ambas publicadas no DJe de 6/3/2013: EREsp n. 1.172.756/RS e EREsp n. 1.169.663/RS.

Portanto, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os recorrentes não lograram desconstituir seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0078723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.207.323 / RS

Números Origem: 200901769391 200904000290522

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEDRA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS

EMBARGADO : UNIÃO

PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEDRA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.